



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 2.339, DE 2023**

Tipifica como fraude eletrônica o estelionato praticado por meio de programa de renda extra.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o § 2º-C ao art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, tipifica como fraude eletrônica o estelionato praticado por meio de programa de renda extra.

Art. 2º O art. 171 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa vigorar acrescido do seguinte § 2º-C:

“Art. 171 –

.....

§ 2º-C. Incorre nas mesmas penas do § 2º-A quem:

I – utilizando-se de plataforma digital na rede mundial de computadores, alcança ou incrementa a projeção de atividade, marca, produto, serviço, pessoa ou interesse, induzindo ou mantendo em erro alguém interessado na obtenção de renda extra, que, embora cumpra com os compromissos assumidos, deixa de receber valor que lhe é prometido;

II – abusando da confiança de seguidor em plataforma digital, aplicativo ou rede social, alicia alguém para o ingresso em programa de renda extra fraudulento.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente

Apresentação: 09/11/2023 12:31:41.183 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 2339/2023

SBT-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237547819700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão



* C D 2 3 7 5 4 7 8 1 9 7 0 0 *